



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.002719/2003-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.852 – 3ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

Sendo o recurso direcionado à Câmara Superior motivado na existência de divergência de entendimentos entre colegiados julgadores e sendo duplo o fundamento da decisão que se pretende reformar, imprescindível a comprovação da divergência em relação a ambos os fundamentos, sem o que não se pode conhecer do recurso.

Recurso Especial do Procurador não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente Substituto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 20/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Julio Cesar Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki. Fabíola Cassiano Keramidas (em substituição à Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez), Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da Primeira Seção, em substituição ao Presidente Otacílio Cartaxo, ausente, justificadamente).

Relatório

Foi admitido pelo Presidente da Terceira Câmara desta Seção do CARF recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para contestar acórdão que deu provimento a recurso voluntário da sociedade empresária acima indicada.

Os fatos e as respectivas decisões, de primeiro e segundo graus, deste processo são rigorosamente iguais aos do processo nº 16327.001943/2002-87, apenas com irrelevantes diferenças em números de ações judiciais, folhas dos autos e no período de apuração recolhido pela empresa. Peço vênha, por isso, para transcrever aqui o Relatório por mim elaborado naquela ocasião:

Subiu à apreciação do colegiado recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em sessão de julgamento de 11 de março de 2008. Nela, decidiu a Câmara, por unanimidade, dar provimento a recurso da contribuinte e desconstituir lançamento por revisão de DCTF contra ela “eletronicamente” efetuado para exigir-lhe o PIS devido nos meses de abril a dezembro de 1997. Na motivação (única) do lançamento constou: “proc. Jud de outro CNPJ” (fl.

O recurso busca sustentação no art. 7º, II do então vigente Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e art. 56, II do vigente Regimento dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF 147/2007.

No voto condutor da decisão objeto do recurso, a relatora assim apreciou os fatos:

Trata-se, como relatado, de lançamento eletrônico, decorrente de revisão de DCTF, cuja motivação foi o fato de inexistir comprovação do processo judicial alegado naquela declaração.

As matérias em foco na presente lide referem -se à inclusão no objeto da Ação Ordinária nº 93.0019323 -6 dos fatos geradores abrangidos pelas ECs nºs 10/96 e 17/97, bem como constituíram objeto da Ação Judicial nº 94.0036974-9, a qual encontrava-se em curso em 31/12/98 e extinção dos valores exigidos em razão do recolhimento do PIS nos termos da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

A recorrente trouxe aos autos as petições iniciais e as sentenças dos Processos Judiciais do Mandado de Segurança Preventivo nº 2 93.0019323-; da Ação Cautelar nº 94.0022601-2; e da Ação Ordinária nº 94.0026974-9, bem como o Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a respectiva sentença.

Verifica-se que o objeto e o pedido contidos na Ação Ordinária referem-se ao afastamento da aplicação da Medida Provisória nº 636/94, bem como de toda e qualquer norma que a sucedesse, com a finalidade de a recorrente promover o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, à vista de a EC nº

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 02/04/2

014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No anexo I do auto de infração consta como fundamento da autuação (ocorrência) a seguinte expressão : "proc. jud. de outro CNPJ" relatando como processos declarados os de n.ºs 9300193236 e 9400226012.

Nas peças processuais trazidas aos autos verifica-se que constam das mesmas, como autor, o Banco Sudameris Brasil S/A e, como litisconsortes, diversas outras empresas, dentre as quais a recorrente.

Portanto, - de pronto, verifica-se que a motivação que ensejou o lançamento de ofício carece de fundamento fático para prosperar , impondo o cancelamento do mesmo com arrimo no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, o qual rege o processo administrativo fiscal, onde é exigida a descrição do fato motivador da exigência fiscal.

A recorrente logrou demonstrar que a motivação da exigência não tem supedâneo na realidade dos fatos , de vez que nas duas ações consta como litisconsorte.

Portanto, comprovada sua participação nas ações judiciais apontadas na DCTF, - restou sem fundamento a motivação que anima o lançamento de ofício.

Ocorre que aí não encerrou ela o seu voto, passando, logo em seguida, a examinar se a anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779 seria ou não aplicável ao caso – fundamento aliás da decisão da DRJ que mantivera o lançamento. Veja-se:

Em que pese tais circunstâncias sejam, por si sós, ensejadoras do cancelamento do auto de infração, impende destacar que, mesmo que afastados tais fatos inibidores da exigência fiscal, tem-se que a legislação que regulou a anistia fiscal deve ser analisada de forma integral, ou seja, o art. 17 da Lei nº 9.779/99, caput e os acréscimos introduzidos pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807/99, os quais não podem ser ignorados ou interpretados de forma a elidir o direito que veicula, conforme analisado pela decisão recorrida.

(...)

A PFN interpôs embargos de declaração, que não foram admitidos, apontando duas omissões, uma das quais exatamente a ausência de fundamentação da competência do colegiado para o exame de cabimento de anistia. Para negar seguimento quanto ao ponto, registrou a relatora em despacho endereçado ao Presidente do Colegiado (fl. 222):

E quanto à última alegação , entendo haver engano nos argumentos da embargante.

Não se trata nos autos de "julgamento de pedidos de anistia", mas, de apreciação de fundamento de defesa em auto de infração eletrônico lavrado contra a recorrente. Portanto, foram apreciadas as alegações de defesa, as quais se fundam em exercício de direito concernente à utilização de anistia legal para extinguir tributo, desvinculada da prévia anuência da autoridade administrativa.

A única limitação imposta é a prevista no art. 181, II, letra "d" (primeira parte), do CTN. E nesse ponto ficaram circunscritos os fundamentos.

Estando fundamentada a decisão nos exatos limites dos fatos e argumentos em que a constituição do crédito tributário foi arriada, bem como em que se apoiou a defesa, não há falar em omissão.

Não concordar com os fundamentos jurídicos que embasaram o acórdão é direito da embargante e seu dever de recurso. Entretanto, estando a questão na esfera da interpretação de regra jurídica e não na de omissão na apreciação de fato ou de norma jurídica, como alega a embargante, não pode a matéria ser novamente enfrentada na instância em que foi decidida.

Nesse contexto, ousou divergir da pretensão da douta Procuradoria, posta nos embargos de • declaração, por entender inexistirem as alegadas omissões, opinando pela manutenção do decisum em seus exatos termos.

O recurso especial postula, por isso, a nulidade da decisão por faltar competência aos Conselhos de Contribuinte para exame de anistia.

Tendo a recorrente juntado decisões que acolhem o seu entendimento foi o recurso admitido pelo Presidente da Câmara recorrida em despacho que consta às fls. 268/268v).

Em contra-razões, sustenta a recorrida, preliminarmente o não cabimento do recurso, por não se ter configurado a divergência.

É o Relatório.

Neste processo, portanto, também é duplo o fundamento da decisão ora recorrida pela PFN: primeiramente se rejeita o lançamento “eletrônico” porque o processo judicial alegadamente não localizado existiria; como reforço, e somente como reforço, é que a relatora (aliás, a mesma do outro processo) examina o cumprimento dos requisitos da anistia.

Aqui também, limita-se a representação da Fazenda Nacional, em seu recurso especial, a contestar, juntando paradigma adequado, um dos fundamentos da decisão, qual seja, o cumprimento dos requisitos para a anistia, sem nem mesmo mencionar o outro. A única diferença entre os dois recursos especiais é que lá o pedido da PFN era pela nulidade da decisão por ausência de competência dos Conselhos de Contribuintes para o exame da anistia, enquanto aqui ela entra no mérito de tais requisitos.

Ademais, o fundamento combatido não é propriamente a integralidade ou não dos recolhimentos efetuados como aduzido no despacho de admissibilidade, mas sim se os períodos de apuração que foram recolhidos pela empresa supostamente ao abrigo da anistia estavam ou não contidos na sua ação judicial, esse o requisito que, segundo a DRJ, não fora cumprido.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 02/04/2

014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RA

MOS

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Como adiantado, limito-me a reproduzir o voto proferido quando do julgamento do recurso especial da PFN no processo 16327.001943/2002-87, ocorrido em maio de 2013:

Embora tempestivo o recurso e tendo sido feita a prova da divergência no que tange à competência do órgão julgador para analisar o cabimento de anistia, entendo que não podemos dele conhecer.

É que – procurei comprovar no relatório – o afastamento da exigência teve duplo fundamento. Primeiro, sua motivação não se confirmava, na medida em que a ação judicial informada na DCTF pertencia realmente à declarante, nada havendo nela de “declaração inexata”.

Embora a relatora tenha considerado suficiente isso para desconstituí-lo, expendeu também considerações quanto ao cabimento da anistia, mais precisamente, se as ações judiciais, já reconhecidas da contribuinte, se estendem ou não a período posterior cuja exigência se fazia com base em legislação somente editada posteriormente à impetração.

Tendo a relatora entendido que se estendia, esse passou a ser um segundo fundamento a reforçar o anterior quanto ao descabimento da exigência.

Na decisão anotada não consta que algum dos membros do colegiado a tenha acompanhado apenas por um dos fundamentos, o que me leva a crer que a unanimidade se deu com respeito aos dois.

Mas se assim o é, entendo que o recurso especial teria de demonstrar a divergência com respeito a ambos os fundamentos para que a decisão pudesse ser modificada por nós. Isso porque penso que não se trata de matérias autônomas que possam produzir efeitos isolados. Ao contrário, de nada adianta, para a manutenção do lançamento, que é o que a recorrente busca, reconhecer que não havia competência para adentrar a questão da anistia se, antes, não se entender que o lançamento seja válido mesmo que se tenha demonstrado que o seu fundamento era improcedente. Em suma, caberia à Fazenda Nacional trazer paradigma que reconhecesse, ao menos, a possibilidade de se superar aquela circunstância – como fez a DRJ – e passar à análise dos próprios pagamentos realizados.

Por esses motivos, é o meu voto por não conhecer do recurso fazendário.

Como também já adiantado, aqui não se busca a declaração de nulidade da decisão recorrida, mas sim a afirmação de que os requisitos postos em lei para a anistia não foram cumpridos. De todo modo, duplo o fundamento e não tendo sido atacado o outro, não se pode conhecer do recurso.

E é assim que também aqui voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA